



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006767/2004-58
Recurso nº : 148.645
Matéria : IRPJ – Ex: 2000
Recorrente : MUNDIAL S/A – PRODUTOS DE CONSUMO
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ – PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 de setembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº 101-02.567

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por MUNDIAL S/A – PRODUTOS DE CONSUMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 11080.006767/2004-58
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.567

Recurso nº. : 148.645
Recorrente : MUNDIAL S/A – PRODUTOS DE CONSUMO

RELATÓRIO

MUNDIAL S/A – PRODUTOS DE CONSUMO, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 232/247) contra o Acórdão nº 5.615, de 29/04/2005 (fls. 222/227), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 07.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 12/15), a seguinte irregularidade fiscal, em resumo:

Por ocasião das verificações obrigatórias, constatou-se, pelo LALUR, que a empresa apurou, no quarto trimestre de 1999, um lucro real de R\$ 99.437.308,45 (fls. 19/20).

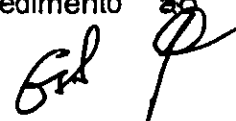
Igualmente, constatou-se uma base de cálculo da CSLL próxima daquele valor, ou seja, R\$ 99.388.710,45 (fls. 30/33).

O lucro real gerou um IRPJ de R\$ 24.853.327,12 (R\$ 14.915.596,27 pela alíquota de 15% e R\$ 9.937.730,85 de adicional), tendo um valor a compensar de R\$ 911,58 (fls. 28/29) e uma CSLL de R\$ 11.926.645,25 (12% de 99.388.710,45).

Tais tributos, até a presente data não haviam sido lançados, pois não foram informados na DCTF correspondente ao 4º trimestre de 1999 (fls. 21/23), nem pagos, embora tenham sido informados na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 (fls. 24/33).

(...)

A empresa, através do Processo nº 11080.020044/2002-91 (fls. 38/39), pleiteia a inclusão dos valores acima referenciados no REFIS, pois não constam nesse parcelamento (fls. 34/35). Tal pleito, todavia, ainda não foi decidido pelo Comitê Gestor do REFIS. Entretanto, considerando outras decisões do Comitê em situações similares, relacionadas com duas outras empresas do grupo, que apontaram pelo indeferimento do requerido (fls. 40/45), e inexistindo impedimento ao lançamento, a constituição desse é legítima.



Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 59/75.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

PERÍCIA. OMISSÃO DO NOME PERITO. Desconhece-se do pedido de perícia em que a atuada não aponta o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

REFIS. COMITÊ GESTOR. COMPETÊNCIA. Cabe ao Comitê Gestor do Refis decidir sobre a inclusão nesse programa de determinado crédito tributário, não sendo possível revolver essa matéria em sede de impugnação.

Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

DIPJ E DCTF. EFICÁCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Apenas a DCTF tem eficácia de confissão de dívida, cabendo à DIPJ papel meramente informativo.

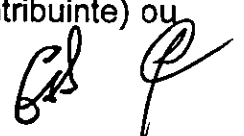
DIPJ. MATÉRIA TRIBUTÁVEL OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. Não se admite a retificação de DIPJ para alterar matéria tributável objeto de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

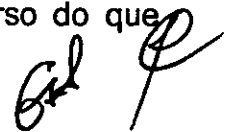
Ciente da decisão de primeira instância e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 08/06/2005 (fls. 232), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, ao fechar o balanço do 4º trimestre de 1999, teve que optar entre (a) manter o valor nominal do passivo tributário, acusando prejuízo no exercício; ou (b) lançar o débito já levando em consideração o benefício decorrente da adesão ao REFIS, isto é, a redução contábil do exigível de longo prazo por via da adoção do critério de valor presente, resultando lucro ficto;

- b) que a alternativa "a" não atrairia o recolhimento de IRPJ nem de CSLL, pois a base de cálculo seria negativa (prejuízo). A alternativa "b", ao contrário, distribuiria fatos geradores ao longo do prazo de parcelamento, à medida em que o benefício fosse realizado mês a mês. A alternativa "a" era a regra geral ditada pela SRF (os tributos seriam indevidos independente da realização do ganho estimado nos exercícios subseqüentes). A alternativa "b" representaria prática contábil "especial" autorizada pela CVM, cujo lucro apurado dependeria de condição futura. A existência de fato gerador decorreria da vontade do contribuinte ao exercer a opção;
- c) que, de boa-fé, o contribuinte acabou exercendo a opção "b", submetendo o lucro ficto e condicionado à tributação do IRPJ e da CSLL, lançando-o, contudo, não mês a mês, mas de uma única vez no resultado do 4º trimestre de 1999. Além de constarem do balanço do trimestre e da DIPJ do respectivo período, os tributos foram relacionados nas Fichas 2 e 4 da Declaração do REFIS. O parcelamento foi deferido sem ressalvas;
- d) que, após o término do prazo de homologação, porém, detectando imprecisão nos códigos, o contribuinte teve a iniciativa de informar à autoridade tributária o equívoco, requerendo a correção de ofício. A autoridade tributária houve por não só indeferir a retificação dos códigos, como também, mais grave, determinar o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre de 1999, já homologados no REFIS. Isto sob o pretexto de que o prazo de inclusão de novos tributos havia se esgotado, quando, em verdade, o requerimento tratava apenas de retificação;
- e) que a decisão recorrida deixou de responder à questão da inexistência do fato gerador (art. 3º do CTN, prestação compulsória e não decorrente da vontade do contribuinte) ou



- da inexigibilidade imediata da totalidade do tributo (art. 117 do CTN, realização diferida do lucro ao longo do parcelamento);
- f) que não houve resposta à questão da não-incidência do IRPJ e da CSLL sobre a redução do estoque do passivo tributário. Deixou também de responder o que acontecerá, afinal, se o contribuinte for excluído do REFIS, ou pagar antecipadamente o débito, já que, nesta hipótese, a condição do resultado do trimestre deixará de existir, invertendo-o para apontar prejuízo e retirando o suporte da fato da exação;
- g) que é certo que a matéria não era tributável, e que, se existisse, o tributo só seria exigível mês a mês, proporcionalmente à realização do ganho, de acordo com o art. 117, inciso I, do CTN. É certo ainda, que, se existisse, o tributo foi parcelado no REFIS, não apenas em razão da homologação, mas também diante da caracterização suficiente. É certo também, que ao exercer a opção do art. 2º da Lei n. 9.964/00, o contribuinte parcelou o débito de modo integral, independente da exatidão do código informado na declaração do REFIS;
- h) que o art. 147, § 2º do CTN, dispõe ser o dever de detectar e de corrigir o erro da declaração pela própria autoridade tributária, tratando-se de ato de ofício e, portanto, vinculado;
- i) que, no que se refere ao impedimento do exame do lançamento por representar 'matéria informada em DIPJ', conforme item 3, em grave contradição a autoridade tributária utiliza exatamente essa circunstância para sustentar a não-revisão do código, sem esclarecer o real motivo de considerá-la o meio adequado para motivar o lançamento de ofício e não a consolidação do débito no REFIS;
- j) que, no que se refere ao cunho meramente informativo da DIPJ, a rigor, a matéria em debate é outra, consistente no efeito de confissão de dívida atribuído à Declaração do REFIS pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00. Ao inverso do que



deixa transparecer a autoridade tributária, a declaração do REFIS, já era, por si, o meio adequado para se confessar, consolidar e parcelar o débito, inclusive de tributos antes sonegados (o que não é o caso dos autos);

- k) que a DCTF era então dispensável para o atendimento da exigência legal, sendo irrelevante a circunstância de a DIPJ ter ou não natureza informativa quando, a rigor, o contribuinte confessou o débito de modo irrevogável e irreatável ao exercer a opção do REFIS.

Às fls. 282, o despacho da DRF em Porto Alegre, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a matéria trazida a apreciação desta Colenda Câmara diz respeito ao IRPJ apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 1999, não recolhido e não informado na DCTF daquele trimestre pela recorrente, ao argumento de que referido tributo havia sido incluído no REFIS, ao passo que a fiscalização constatou que o pleito foi indeferido pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal através do Parecer n. 034, de 31 de maio de 2004 (fls. 22/24), contido no Processo n. 11080.009781/2002-41.

De acordo com as informações prestadas pela Recorrente, a presente exação originou-se da redução contábil do exigível a longo prazo por via da adoção do critério de "valor presente", resultando em lucro ficto e, de boa-fé, submeteu o lucro ficto e condicionado, à tributação do IRPJ e da CSLL, lançando-o de uma única vez no resultado do 4º trimestre de 1999. Além de constarem do balanço do trimestre e da DIPJ do respectivo período (fichas 13ª e 30) os tributos foram relacionados nas Fichas 2 e 4da Declaração do REFIS, o qual foi posteriormente, indeferido.

Insiste a recorrente que não houve qualquer resposta à questão da não-incidência do IRPJ e CSLL sobre a redução do estoque do passivo tributário, pois não se trata de matéria tributável e, caso ocorresse a incidência do tributo, somente seria exigível mês a mês, proporcionalmente à realização do ganho, de acordo com art. 117, inciso I, do CTN.

Por seu turno, a Recorrente não carrou aos autos quaisquer documentos demonstrando que os valores acima apontados efetivamente decorrem

dos procedimentos por ela efetuado para determinar o valor presente dos débitos confessados no REFIS.

Dessa forma, entendo que o processo não se encontra devidamente saneado para que esta Colenda Câmara possa proferir com segurança e certeza decisão acerca dos fatos aqui mencionados.

Neste sentido, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

- a) intime a Recorrente a demonstrar de forma pormenorizada os procedimentos adotados quanto às supostas "receitas extraordinárias – REFIS" oferecidas à tributação no 4º. trimestre de 1999, inclusive em relação aos registros contábeis;
- b) proceda a uma análise de todos os procedimentos adotados pelo Recorrente que originou a suposta receitas extraordinárias – REFIS, em relação ao valor questionado nos presentes autos, tecendo comentários que achar necessário para o bom deslinde da questão, e
- c) após, intime a Recorrente acerca do resultado e conclusão da presente diligência, para, se querendo, venha aos autos contraditá-la.

É como voto.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 